Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACO-UTR-669/2023

Processo	-	TC/002778/2011
Contratante	-	Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo (atual Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho)
Contratada	-	Associação para Valorização e Promoção de Pessoas com Deficiência – Avape
Contrato	-	01/2009/Semdet R$ 5.295.713,59,00
Objeto	-	Prestação de serviços voltados à execução de ações de qualificação profissional no âmbito do Projeto Jovens Paulistanos, desenvolvido pelo Programa de Capacitação Ocupacional e Utilidade Coletiva – PCOUC, no município de São Paulo, com o intuito de atender munícipes em situação de vulnerabilidade social, em situação de desemprego ou subemprego, inscritos e cadastrados nos postos de intermediação de mão de obra, denominados Centros de Apoio ao Trabalho (vinculado ao Sistema Público de Emprego e Renda), possuindo idade igual ou superior a 16 anos

47ª Sessão Ordinária Não Presencial

ANÁLISE. CONTRATO. SMDET. Serviços voltados à execução de ações de qualificação profissional. Projeto Jovens Paulistanos. 1. Deve-se reconhecer a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. Art. 9º, Res. TCMSP 10/2023. PRESCRIÇÃO. Votação unânime. EXTINTO. Votação por maioria. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, nos termos de seu relatório e voto, DOMINGOS DISSEI – Revisor e JOÃO ANTONIO, com declaração de voto apresentada, em julgar extinto o feito, posto que consumada a prescrição intercorrente.

Vencido, em parte, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM que, consoante declaração de voto apresentada, reconheceu a prescrição punitiva e ressarcitória, à luz do disposto na Resolução 10/2023 desta Corte de Contas, e, no mérito, julgou irregulares as Análises e não acolheu a Execução Contábil/Financeira do Contrato 01/2019/SEMDET e dos Termos de Aditamento 01 e 02.

ACORDAM, por unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

ACORDAM, por unanimidade, em determinar a intimação da Origem e dos demais interessados, com envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, e, após as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 27 de setembro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/hc

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 17/11/2023 16:37:57 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES (18)
Data: 04/12/2023 11:21:55 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC/002778/2011**
Origem: **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho**
Objeto: **EXECUÇÃO DE AÇÕES DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, PROJETO JOVENS PAULISTANOS.**

TERMO DE CONTRATO Nº 001/2009. SMDET. Análise do Contrato nº 001/2009 e Termos Aditivos nº 001/2010 e 002/2010 firmado entre a SMDET e a Associação para Valorização e Promoção de Excepcionais - AVAPE. RESOLUÇÃO TCMSP N° 10/2023. Transcurso de prazo trienal. Inércia processual. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO EX OFFICIO.

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento do Plenário o Processo TC/002778/2011, referente a análise do Contrato nº 001/2009/SEMDET, que tem por objetivo a execução de ações de qualificação social e profissional, no âmbito do Programa Capacitação Ocupacional e Utilidade Coletiva – PCOUC – Projeto Jovens Paulistanos, assim como da análise dos Termos de Aditamento nº 001/2010/SEMDET e nº 002/2010/SEMDET, cujo objetivo de ambos é acréscimo e prorrogação contratual, e da execução contábil-financeira do referido contrato.

A análise realizada pela equipe técnica foi consubstanciada nos relatórios de fls. 1080/1111.

Diante dos elementos apresentados pela equipe técnica a AJCE acompanhou as conclusões da especializada, que indicou irregularidades na execução do ajuste original e de seus aditivos e sugeriu a intimação da Origem, visando o exercício do contraditório e da ampla defesa (fls. 1121/1126).

Instada a se manifestar a Origem apresentou suas justificativas e documentações às fls. 1129/3900.

A equipe técnica considerou que não foram apresentadas respostas específicas pela Origem, ratificando integralmente as conclusões iniciais dos Relatórios de cada ajuste (fls. 3904/3911).

A Equipe de Fiscalização informou os nomes dos responsáveis pela Execução Contábil-Financeira do contrato, que devidamente intimados, deixaram transcorrer *in albis* o prazo para eventual apresentação de defesa (fls. 3922/3923).

Tanto AUD (fls. 3945/3947) quanto AJCE (fls. 3949/3951) entenderam que as justificativas apresentadas são insuficientes para alterar a conclusão anterior de irregularidade dos ajustes.

A PFM se manifestou argumentando que as falhas apontadas tinham caráter formal e não induzem à conclusão de que os atos praticados sejam irregulares e que, nesse sentido, podem ser aceitos ou reconhecidos os efeitos financeiros e patrimoniais dos atos realizados, dada a ausência de prejuízo ao Erário e por não vislumbrar dolo ou má-fé (fls. 3953/3956).

As fls. 109 manifesta-se a Secretaria Geral, em 23 de junho de 2016, opinando pela irregularidade do Termo de Contrato em tela e seus Aditivos, quanto da execução contábil-financeira realizada.

Instada a se manifestar sobre a configuração do disposto no art. 9º da Resolução n° 10/2023, opinou a AJCE pela configuração de prescrição intercorrente no caso em tela, tendo em vista o transcurso do prazo de 3 (três) anos sem movimentação processual.

Em seu turno, a PFM registrou que não tem nada a opor quanto ao reconhecimento de prescrição no presente feito, em concordância com o opinado pelas áreas técnicas desta E. Corte.

Por fim, opinou a Secretaria Geral desta pelo advento da prescrição no presente processo.

É o relatório.

1. É o caso de reconhecer a prescrição intercorrente do presente feito.

2. No âmbito do acervo normativo que vige nesta E. Corte, no que atina à incidência da prescrição intercorrente nos feitos de sua competência, cabe observar o disposto no artigo 9° da Resolução n° 10/2023:

> Art. 9º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.
> § 1° A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo.
> § 2° As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

3. Encampado pela jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal[1], predomina o entendimento de que a atuação dos Tribunais de Contas deve observar, no tocante à consumação prescricional nos feitos de controle externo, o disposto na Lei Federal nº 9.873/1999:

> Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
> §1° **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou

[1] STF. MS 32201, Relator Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, julgado em 21/3/2017, Processo Eletrônico Dje-173. Divulgado em 04/08/2017. Publicado em 07/08/2017.

> mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
> (Grifos Nossos)

4. Estritamente em relação à prescrição intercorrente e sua aplicabilidade a processos administrativos, há entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido:

> **Tema repetitivo nº 328:** É de três anos o prazo para a conclusão de processo administrativo instaurado para se apurar a infração administrativa (´prescrição intercorrente´)
> (STJ. REsp 1115078/RS, Relator: Ministro Castro Meira, Julgado em: 10/03/2010)

5. Por fim, não se pode olvidar a noção de "*não ser qualquer despacho que obsta a decretação da prescrição intercorrente no processo administrativo, mas somente aqueles que inequivocamente importem na apuração do fato ou aquele que resolva o mérito do processo*[2]".

6. Decorridos 3 (três) anos sem movimentação processual, houve consumação de prescrição intercorrente nos autos em tela, em conformidade com o quanto opinado pela AJCE com base no art. 9º da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

7. Para fins de exame acerca da continuidade do presente feito, à míngua de elementos de convicção caracterizadores de

[2] GAMA, Carlos Alberto. A prescrição intercorrente no processo administrativo federal – Lei nº 9.873/99. Fórum Administrativo: Belo Horizonte-MG. Páginas 99/102. 09/2017.

materialidade, risco e relevância necessários ao eventual prosseguimento, entendo pela extinção do processo com base no art. 12 da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

8. Ante o exposto, **julgo extinto o presente feito, posto que consumada a prescrição intercorrente.**

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

INTIME-SE a Origem e Interessados para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES (18)
Data: 17/10/2023 17:36:54 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 002778/2011

Objeto: EXECUÇÃO DE AÇÕES DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, PROJETO JOVENS PAULISTANOS.

Órgão: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho

Interessado: Semdet - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho, Associação Para Valorização e Promoção de Excepcionais Avape

DECLARAÇÃO DE VOTO

Relativamente à matéria ora em julgamento me parece oportuno elucidar primeiramente a eventual incidência prescricional nos autos ante a evolução do assunto no Supremo Tribunal Federal, no Tribunal de Contas da União e neste Tribunal de Contas do Município.

É fato que durante muito tempo o tema da prescrição foi objeto de diversos entendimentos e interpretações no âmbito dos Tribunais de Contas no país, sendo possível afirmar que no próprio Tribunal de Contas da União havia quem defendesse o prazo de 5 anos para efeito da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, sendo também conhecido entendimentos que defendiam o prazo de 10 anos e inclusive os que defendiam a imprescritibilidade da ação fiscalizatória do órgão.

Isto porque o ordenamento jurídico brasileiro não prevê uma regra específica para disciplinar o instituto da prescrição no âmbito dos Tribunais de Contas.

Diante do aprofundamento dos estudos, o Supremo Tribunal Federal, após apreciação do Recurso Extraordinário 636.886, firmou o entendimento quanto ao TEMA 899 com o seguinte teor: "**É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas**".

O que se verifica deste julgamento é que o reconhecimento da imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário somente seria possível quando fundadas em atos de improbidade administrativa, os quais, evidentemente, extrapolam a competência exercida pelos Tribunais de Contas.

A partir julgamento do Supremo Tribunal Federal, o assunto restou resolvido para as Cortes de Contas com a decretação da prescritibilidade da decisão do Tribunal de Contas, aplicando-se, integralmente, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em cinco anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal.

Evidente que a cobrança do crédito fiscal tem origem, em regra, numa sentença e, especificamente com relação ao Tribunal de Contas, num acórdão, que corresponde ao resultado da instrução processual, compatível com o processo de conhecimento no Poder Judiciário, onde ocorre a apreciação de todas as provas permitidas em lei e pelo regimento interno da instituição.

Com efeito, o grupo de estudo realizado acerca da aplicabilidade do instituto da prescrição aos processos de controle externo em tramitação nesta Corte (eTCM nº 734/2014) ao analisar este tema reforçou o pronunciamento

quanto ao Tema 899 no sentido de que **a prescrição nessa hipótese foi definida em 5 anos após o exaurimento da atividade de controle externo**.

Relativamente à instrução do processo no âmbito das Cortes de Contas, observo que, com o julgamento da ADI nº 5.509, o STF fixou o entendimento de que, na ausência de lei específica disciplinadora da temática prescricional nos processos de controle externo, deve ser aplicada a Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

Assim, reconheceu o Supremo Tribunal Federal que a prescrição da pretensão condenatória no âmbito dos Tribunais de Contas deve ser regulada pela LF nº 9.873/1999, equiparando a atividade de controle externo ao poder de polícia para fins de contagem do prazo prescricional.

Diante do progresso da jurisprudência no Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União aprovou a Resolução 344, de 11 de outubro de 2022, regulamentando, no âmbito do TCU, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, disciplinando a incidência da Lei nº 8.973/99 aos processos daquela Corte de Contas.

Referida resolução regulamentou, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no prazo de cinco anos, contados dos termos iniciais elencados no art. 4º do supracitado normativo, considerando-se as causas de interrupção dispostas em seu art. 5º, que são as mesmas previstas na LF nº 9.873/99.

Na mesma linha de atuação do Tribunal de Contas da União, este Tribunal aprovou a Resolução nº 10/2023, publicada no Diário Oficial do Município em 12.06.2023, que se prestou a regulamentar a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Egrégio Tribunal de Contas no prazo de 05 anos, contados dos termos iniciais relacionado no art. 4º, sujeitando-se, a partir daí, às causas interruptivas dispostas em seu art. 5º, causas impeditivas ou suspensivas consignadas em seu art. 8º, além de se observar a hipótese de prescrição intercorrente estabelecida no art. 9º.

O que se verifica da análise jurisprudencial é que o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais de Contas vêm reconhecendo o instituto da prescrição, valorizando, por consequência, o princípio da segurança jurídica, como um corolário do Estado Democrático de Direito.

Submetida a matéria ao crivo da Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta concluiu no sentido de que o presente processo restou fulminado pelo instituto da prescrição, no que foi acompanhada pelas manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal e também da Secretaria Geral.

Diante de todo o exposto, acompanho o voto proferido pelo eminente Cons. Relator para conhecer dos trabalhos realizados nestes autos RECONHECENDO, quanto ao mérito, a incidência da prescrição nos presentes autos no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte de Contas, em conformidade com a Resolução nº 10/2023, deste Tribunal, com a extinção do feito e seu correspondente arquivamento, por entender que em razão do tempo

transcorrido o processo perdeu sua relevância quando observados os critérios de materialidade e risco, me parecendo adequado aplicar ao presente caso o parágrafo único do art.12 da Resolução 10/2023.

Outrossim**,** proponho o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, e ciência das demais partes interessadas, com posterior arquivamento dos autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO

Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 11/10/2023 12:47:36 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item 20) e-TCM n. 2778/2011.

Interessados: Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo - atual Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho e Associação para Valorização e Promoção de Pessoas com Deficiência – Avape.

Objeto: Análises e Execução Contábil/Financeira - Contrato 01/2019/SEMDET – Termos de Aditamento 01 e 02 – Serviços voltados à execução de ações de qualificação profissional no âmbito do Projeto Jovens Paulistanos, desenvolvido pelo Programa de Capacitação Ocupacional e Utilidade Coletiva - PCOUC, no município de São Paulo, com o intuito de atender munícipes em situação de vulnerabilidade social, em situação de desemprego ou subemprego, inscritos e cadastrados nos postos de intermediação de mão de obra,

denominados Centros de Apoio ao Trabalho.

Relator: **Conselheiro Ricardo Torres.**

DECLARAÇÃO DE VOTO.

Acompanho o voto do Relator e reconheço a prescrição punitiva e ressarcitória, à luz do disposto na Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

Não obstante, filio-me à manifestação de AJCE, dada a manutenção da função declaratória do Tribunal de Contas, e, quanto ao mérito, acompanhando pareceres das Áreas Técnicas, ainda que possam ser relevadas algumas falhas, Julgo Irregulares as Análises e NÃO ACOLHO a Execução Contábil/Financeira do Contrato 01/2019/SEMDET e dos Termos de Aditamento 01 e 02.

TCM, 25 de setembro de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.09.25 10:30:20 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Vice-Presidente.

ATHSC/RB.